

Lei Municipal nº 003/2007

"Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma prevista pelo art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, APRECIADO, VOTOU, APROVOU e EEE, Prefeito Municipal SAICIANO a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º É instituído, no âmbito do Poder Público Municipal o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração com dignidade dos trabalhadores da educação, observado o disposto na Medida Provisória nº 339 de 28 de Dezembro de 2006.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º - O Fundo ora criado será composto de parcelas constitucionais das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal e de comunicações, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, previsto no art. 157, inciso II da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos municípios, previsto no art. 158, inciso I, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industriais, digo industrializados, devido ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - F.P.E., previsto no art. 159, inciso I, alínea "a" da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto

sobre produtos industrializados, devido ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no sistema tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172 de 1966.

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devido aos Estados e ao Distrito Federal, previsto no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - recito da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

1.º - Além dos recursos mencionados nos incisos do caput. o Fundo contará com a complementação da União, nos termos da Medida Provisória n.º 339/2006.

Cap. Título III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4.º - A distribuição proporcional de recursos do Fundo levará em conta os seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - Creche
- II - Pré-escola
- III - Série iniciais do ensino Fundamental urbano.
- IV - Série iniciais do ensino Fundamental rural.
- V - Série finais do ensino Fundamental urbano.
- VI - Série finais do ensino Fundamental rural.
- VII - ensino Fundamental em tempo integral.
- VIII - ensino médio urbano.

- IX - Ensino médio rural;
 X - Ensino médio em tempo integral
 XI - Ensino médio integrado à educação profissional
 XII - educação especial
 XIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo
 XIV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

Capítulo IV

Gestão dos Recursos

Art. 5º - Os recursos dos Fundos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas do Município, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídos para esse fim e mantidos na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos estaduais de educação visando transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreados em títulos do dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das operações previstas no estatuto deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º - Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica - Rurales, conforme disposto no art. 7º do Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1º Os recursos poderão ser aplicados pelo Município indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos 2º e 3º do art. 111 da Constituição.

2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede Rurales.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se.

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos Profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de vencimentos do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.

II - Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo as funções em administrações escolares, planejamento, inspeção, supervisão, orientações educacionais e coordenação pedagógica: e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com vistas para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art 10. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento dos despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, externas ou internas, contratadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinam ao financiamento de Profetas, ações ou programas considerados como operações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Artículo VI

Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização Dos Recursos

Art. 11º. O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho Municipal do Fundeb instituído especificamente para esse fim.

1º. O Conselho será criado por legislação específica, editada no âmbito do Governo Municipal, constituído por no mínimo sete membros, observados os seguintes critérios de composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

3º. Os membros dos Conselhos Eleitos no COPET serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - Pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instituições;

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades municipais, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares.

4º. Indicados os conselheiros, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho Municipal.

5º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o COPET.

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos secretários municipais;

II - Escrivão, contador ou funcionário de empresa de

assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desse profissionais.

III- estudante que não sejam emancipados; e

IV- Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

6º- O presidente do Conselho Prestado no cof. será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no município.

7º- O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

8º- A atuação dos membros dos Conselhos dos Fundos.

I- Não será remunerada;

II- é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura a ausência da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deves receberem informações; e

IV- queda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem

justa causa, ou transferência involuntário do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

9º - Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o curso escolar anual e a elaboração da prestação orçamentária anual, no âmbito de sua respectivas esferas governamentais de atuação, como objetivo de ~~o~~ conhecer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que adiciem a operacionalização do Fundo.

10. O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 12º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos Respostáveis, bem como dos órgãos Federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal Poderá sempre que julgar, convocar:

I - o Presentor, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerais do Fundo; e

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução dos despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 13º - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto na medida Provisória 339/2006, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos.

I - Pelo órgão de controle interno do Município.

II - Pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e.

III - Pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos Federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 14º - O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observados a regulamentação oficial.

Parágrafo único. As prestações de contas serão

Instruções com parecer do Conselho Responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do acentamento do Quark para a apresentação da prestação de contas prevista no estatuto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - O Município deverá implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II - o estímulo ao trabalho; e

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 16º - Fica autorizado a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares por ato do Poder Executivo Municipal até o valor de 25% da receita prevista no orçamento municipal para o exercício de 2007, destinado a implementação e manutenção dos programas de:

desenvolvimento do ensino básico previsto no art. 4º da presente lei.

Parágrafo Único - Os Programas a serem criados por ato do Poder Executivo deverão ser incluídos no plano plurianual e lei de Diretrizes Orçamentárias do município.

Art. 47º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Dr. Abner ~~de Castro~~ Curado
PREFEITO MUNICIPAL